

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRECÇÃO-GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

*Com a finalidade de  
o bem da coisa pública  
E' por isso que se  
os interesses da comunidade  
ao além de necessitar  
de intervenção, especialmente  
concernente a "Carioca"  
Anexo nº 2 e, por isso  
insusceptível de ser  
distinto ou separado  
da carreira de trabalho  
16.7.79*

*A carreira de trabalho  
Ministério de Estado  
O presente parecer, despendido  
muito, mas por V. Ex.ª e S. Ex.ª,  
autêntica claridade a posição  
relativas das carreiras docentes  
e das outras carreiras de natureza  
depois distintas demonstrando a  
especificidade daquelas, por  
realidade própria e essencial  
que não se pode  
Arquivo, no D. L. nº 191-01-19*

PARECER Nº. 627/DGC/79

Assunto: Carreira docente

em artigos normativos paradiplomáticos  
de nível geral, mas se deve considerar  
as reais particularidades específicas  
de cada carreira, que determinam  
soluções próprias, embora correlacionadas.

4. 10. 7. 79

1.- O Decreto-Lei nº. 290/75, de 14 de Junho, estabelece a disciplina relativa aos vencimentos e carreiras do pessoal docente de educação pré-escolar, ensino primário, preparatório, secundário e médio.

Quando da publicação deste diploma legal houve a preocupação de proceder a uma articulação das carreiras do pessoal docente com situações consideradas similares na função pública. Assim, diz-se expressamente no preâmbulo: "Independentemente do estabelecimento dessa política educacional global, porém, torna-se imperioso proceder desde já a um reajustamento de categorias de vencimentos do pessoal docente dos ensinos primários, preparatório, secundário, médio e, em parte, do superior."

*D. P. Sáez  
Ministro de Estado  
enviado cópia do livro  
para  
17/7/79*

Com efeito, diversas categorias de agentes de ensino recebem, actualmente, vencimentos inferiores aos dos outros trabalhadores da função pública com habilitações idênticas ou equivalentes.

Através de reajustamento de categorias do pessoal docente, operado pelo presente decreto-lei, tem-se em vista, portanto, fundamentalmente, fazê-las coincidir com as correspondentes a outros trabalhadores da função pública com qualificações iguais ou equiparadas, com especial referência aos integrados no pessoal técnico e técnico auxiliar."

2.- Invocando o mesmo espírito que presidiu à elaboração do Decreto-Lei nº. 200/75, o Sindicato dos Professores apresentou nesta Direcção-Geral, em reunião havida em 8/6/79, uma proposta de actualização do reajustamento de letra dos professores por forma a compatibilizá-las, em sua opinião, com as medidas previstas para a generalidade das carreiras da função pública.

São as seguintes as suas propostas:

GRUPO I  
Fundação Cuidar o Futuro

Professores com habilitação própria de grau superior ou equivalente e pessoal docente equiparado.

	<u>Situação actual</u>	<u>Proposta de revisão</u>
Profissionalizado c/a 3ª fase	D	B
Profissionalizado c/a 2ª fase	E	D
Profissionalizado	H	F
Não profissionalizado	I	G

...//...



O fundamento desta proposta reside no facto de se ter procedido à revalorização da carreira técnica superior, para que é exigida a licenciatura, e se pretender manter o mesmo equilíbrio relativo em termos remuneratórios.

Neste grupo não estão incluídos professores exclusivamente licenciados.

GRUPO "II

Professores com habilitação própria sem grau superior.

	<u>Situação actual</u>	<u>Proposta de revisão</u>
Profissionalizados c/3ª fase	G	E
Profissionalizados c/2ª fase	I	G
Profissionalizados	J	H
Não profissionalizados	K	I

Uma das razões invocadas situa-se na revalorização de que consideram a categoria de topo das carreiras técnico-profissionais da letra K, para a letra I. Situando-se o início da carreira dos professores com habilitação própria sem grau superior na letra K, desejam igual revalorização.

Com igual argumento pretendem a revalorização dos diplomados com o curso de instrutores de Educação Física.

GRUPOS III e IV

	<u>Situação actual</u>	<u>Proposta de revisão</u>
Monitores dos Postos Oficiais de Telescola	L	J
Outros docentes sem habilitação própria	L	J

proposta de revisão advem da posição relativa que pretendem manter relativamente à carreira dos professores do ensino primário de acordo com a revisão proposta (uma letra abaixo do início da carreira dos professores primários).

GRUPO V

Ensino Primário e Pré-Primário.

	<u>Situação actual</u>	<u>Proposta de revisão</u>
Profissionalizados com 4ª fase	H	F
Profissionalizados com 3ª fase	J	G
Profissionalizados com 2ª fase	I	H
Profissionalizados	K	I

É o seguinte o argumento apresentado:

" Pelo reatamento de letra de 1975, com base no argumento de que os professores do Ensino Primário tinham uma habilitação de grau não superior, a letra atribuída a estes professores foi a letra K - a máxima a que ascendiam, por carreira, os técnicos da Função Pública com este tipo de habilitação.

Dado que a letra desta categoria de técnicos da F.P. (técnico principal) passou a ser a letra I impõe-se a subida de duas letras para os professores do Ensino Primário e Educadoras de Infância, a fim de se manter, pelo menos, a equiparação definida pelo Decreto-Lei nº. 290/75, o qual, aliás, no tocante a estes professores, já tinham baixado de uma letra a proposta sindical então apresentada".

GRUPO VI e VII

	<u>Situação actual</u>	<u>Proposta de revisão</u>
Auxiliares de educação	F	L
Regentes escolares	R	N



O desenvolvimento proposto tem por base a letra intermédia do pessoal técnico profissional e a letra máxima de acesso para os possuidores da escolaridade obrigatória, respectivamente.

3.- Finalmente ressalva o Sindicato o carácter transitório da sua proposta.

## II

Relativamente à estrutura de carreiras vigente em 1975, cabe-nos assinalar:

1.- Não se pode afirmar que as carreiras tomadas como paradigma para as carreiras de pessoal docente em 1975 tivessem um desenvolvimento uniforme em toda a função pública ou sequer que apresentassem características comuns. Assim, reportando-nos a esta data, verifica-se:

### a) Pessoal técnico

Os técnicos com curso superior adequado encontravam-se em carreiras cujo desenvolvimento podia ser o seguinte:

Principal	E	1ª. classe	F
1ª. classe	F	ou 2ª. classe	H
2ª. classe	H	3ª. classe	I

Os funcionários integrados em carreiras para as quais foi reconhecido grau de bacharelato eram remunerados pelas letras H, J, K.

b) Os técnicos auxiliares auferiam as remunerações das letras J, L em e possuíam o curso geral dos liceus.

Outros profissionais, cujas funções se podem considerar de maior complexidade, terminavam a sua carreira na L (desenhadores) ou K (hidrometristas e topógrafos).

c) Os oficiais administrativos terminavam igualmente a sua carreira na letra L, embora lhes fosse permitido o acesso a cargos de chefia.

d) As situações do pessoal possuidor da escolaridade obrigatória situavam-se genericamente nas letras S e T.

2.- O que o Decreto-Lei nº.191-C/79 veio fazer foi, para além de uniformizar e disciplinar situações de tratamento dispar, introduzir uma nova filosofia na estruturação das carreiras.

Efectivamente, trata-se do primeiro diploma legal que estabelece um desenvolvimento de carreiras com base em níveis de habilitação legal. O decreto-lei nº. 49410 limitava-se a determinar a exigência do curso geral das liceus para todos os cargos remunerados por letra de vencimento igual ou superior à K.

Assim:

a) Os grupos de técnicos (onde se englobavam licenciados e bacharelados) foram objecto de medidas que conduzem à estruturação de uma carreira técnica diferenciada para uma e outra das situações.

Nestes termos, os técnicos superiores licenciados passam a ter a sua carreira situada nas letras C, D, E e G.

b) As carreiras para que se exige curso superior, que não confira grau de licenciatura, têm o seu desenvolvimento limitado às letras F, H e J.

c) As carreiras de pessoal técnico profissional são objecto da seguinte uniformização:

- Formação técnico-profissional complementar - I, K, L
- Formação técnico-profissional equiparada a curso geral dos liceus - J, H, N
- Escolaridade obrigatória acrescida de formação - M, Q, S.



d) De acordo com a nova disciplina os acessos estão sujeitos a vaga e não se verificam automaticamente ( excepto para um número limitado de carreiras, para as quais é exigida somente a escolaridade obrigatória).

5.- Do enunciado dos números anteriores verifica-se que a filosofia genérica do Decreto-Lei nº.191-C/79 não abarca uma realidade tão diferente e autónoma como a do pessoal docente.

De facto, este diploma legal não se limita a estabelecer novas remunerações, mas antes, e como se tem vindo a dizer, a determinar um novo enquadramento sob o ponto de vista de carreiras.

A adopção exclusiva dos novos padrões de remuneração, sem que tal implique a modificação estrutural fixada pelo diploma não se pode deixar de considerar uma aplicação inteiramente inadequada dos critérios nele estabelecidos.

Efectivamente, a aplicação ao pessoal docente dos princípios da estruturação de carreiras, condaziria à seguinte situação:

a) Constituição de carreiras distintas para o grupo I consoante os professores nele integrados fossem ou não possuidores do grau de licenciatura.

## Fundação Cuidar o Futuro

b) Relativamente aos grupos II, III, IV e V não se podem considerar enquadrados em nenhuma dos grupos de habilitações legais previstos no Decreto-Lei nº. 191-C/79.

c) Ainda que tal circunstância se verificasse, teríamos quer para as situações referidas na alínea a) como na alínea b) a organização de carreiras cujos acessos seriam limitados à existência de vaga.

6.- As razões sumariamente enunciadas em II levam-nos a concluir que as carreiras do pessoal docente têm um desenvolvimento próprio, cujo paralelismo com o esquema geral que o Decreto-Lei nº.191-C/79 visa implantar dificilmente se verifica.

Não negando que por vir a ser introduzidos acertos nas carreiras de pessoal docente, julgamos que a base de reflexão não deverá ser o diploma legal já citado, mas antes as realidades funcionais e orgânicas que caracterizam o ensino e pretendem servir.

Finalmente informo que durante o decorrer desta semana foi o DQC contactado telefonicamente pelo Sindicato dos Professores no sentido de lhes ser dado o conhecimento do nosso parecer sobre o documento entregue nesta Direcção-Geral.

Não obstante se submeta o pedido formulado à superior consideração, entende-se que tendo sempre cabido ao NEIC o papel de conduzir as reestruturas operadas neste sector, este Serviço se deverá limitar a oferecer a sua assessoria técnica aos competentes serviços do Ministério da Educação, que conduzirão o processo da forma que se lhes afigurar mais correcta.

À superior consideração

Lisboa, 9 de Julho de 1979.-

Fundação Cuidar o Futuro

*Israel Corte Real*  
( ISRAEL CORTE REAL )

*Gabriela Lopes*  
( GABRIELA LOPES )

101/GI/PP.